autuado por Fábio de Castro Paiva em 11/12/2018 15:38:05.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 04 / 05 / 2018
Pág. 110 Col. IV
Conferido
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

A Comissão de Finanças
Em 04/05/2018 às 10:58
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 4/5/18 às 12:00
Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora
A. Romanato
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 / 05 / 18
Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue juntado nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folhas nº 106 e 107 .Em 07/12/18
Mário Sérgio Hotta
RF. 101.08[illegible]GP.12

Matéria PL 365/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177962.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 11/12/2018 15:38:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 106 do Proc.
Nº PL-365 de 2015
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

PARECER Nº 1996/18 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 365/2015

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira e Natalini, visa dispor sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para este fim.

Segundo o art. 1º, será multado todo cidadão que for flagrado jogando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim, nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

O art. 2º estabelece as penalidades através de auto de infração lavrado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

Conforme o art. 4º, os infratores serão penalizados com multa de R$ 100,00 (cem reais) a cada infração cometida. Pelo § 1° desse mesmo artigo, os recursos financeiros, provenientes da arrecadação com as multas aplicadas, e valor constante deste artigo, serão destinados e anualmente corrigidos, pela Secretaria Municipal de Finanças.

O art. 5°, em seu parágrafo único, dispõe que entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências.

O art. 6° prevê que para o conhecimento desta Norma Legal e conscientização da população, o Poder Executivo veiculará campanha publicitária.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável com substitutivo, argumentando que "... a presente iniciativa tem o mérito de tentar coibir uma conduta extremamente danosa ao município, na medida em que propõe multa para esta infração. Ocorre que já existe dispositivo inserido em lei

Matéria PL 365/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177962.

autuado por Fábio de Castro Paiva em 11/12/2018 15:38:05.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 107 do Proc.
Nº 01-365 de 2015
Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

municipal (Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo), que estabelece multa superior a proposta. Considerando, contudo, que a multa atual, não condiz com a gravidade da infração, sugerimos, portanto, a fixação desta em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que, entendemos deve ser efetivada através da alteração do valor da multa estabelecido na legislação vigente sob a matéria".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/12/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Verª. Adriana Ramalho
Relatora

Ver. Atílio Francisco
com restrições

Ver. Fernando Holiday
contrário c

Ver. Isac Felix
c/ restrições

Ver. Ota
com restrições

Ver. Ricardo Nunes

Verª. Rute Costa
c/ restrições

Verª. Soninha Francine
com restrições

Rel: 2060/18

Matéria PL 365/2015. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=177962.